



RELATÓRIO E VOTO A MSV/1603/2026, DO GOVERNADOR DO ESTADO AO PROJETO DE LEI Nº 182/2023

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 182/2023. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Regime jurídico de servidores públicos. Princípios da legalidade e da taxatividade. Competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Parecer pela manutenção do veto.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº1603/2026, por meio da qual o Governador do Estado comunica a aposição **de veto parcial ao parágrafo único do art. 5º do autógrafo do Projeto de Lei nº 182/2023**, que “Dispõe sobre a proibição da prática de doutrinação política e ideológica em sala de aula, nas escolas públicas estaduais de Santa Catarina”.

Nas razões encaminhadas a esta Casa Legislativa, o Chefe do Poder Executivo sustenta a ocorrência de inconstitucionalidade, com fundamento no Parecer nº 23/2026 da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

O veto recai sobre dispositivo que determina o registro das transgressões à lei nos assentamentos funcionais dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, bem como a destituição de eventual cargo ou função de confiança.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa, bem como sobre a admissibilidade de veto apostado pelo Governador do Estado, nos termos do art. 72, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, conforme exposto nas razões do veto, o dispositivo apresenta **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porquanto trata de matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais**, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Com efeito, a previsão de registro em assentamento funcional e a imposição de consequências funcionais aos servidores caracterizam disciplina afeta ao regime jurídico do funcionalismo público estadual, matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Poder Executivo.

Em relação à constitucionalidade material, aponta-se **inconstitucionalidade material, diante da afronta aos princípios da legalidade e da taxatividade, previstos no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República, na medida em que o dispositivo estabelece sanções sem a adequada delimitação normativa das condutas vedadas.**

Registra-se, ainda, possível incompatibilidade com a repartição constitucional de competências em matéria educacional, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgados como a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5580 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 461, tem reafirmado os limites da competência legislativa dos entes federativos em matéria educacional.

Diante disso, verifica-se que assistem razão às justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, sendo que a manutenção do veto parcial afasta o dispositivo eivado de inconstitucionalidade e preserva a juridicidade do restante da proposição.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela manutenção (acatamento) do veto parcial aposto ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 182/2023, por reconhecer a procedência das razões de inconstitucionalidade apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 17/03/2026, às 10:40.
